

Bruxelas, 1 de fevereiro de 2024
(OR. en)

5998/24

**Dossiê interinstitucional:
2024/0028(COD)**

**POLCOM 35
COEST 87
AGRI 69
CODEC 225**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	1 de fevereiro de 2024
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2024) 50 final
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo a medidas temporárias de liberalização do comércio que complementa as concessões comerciais aplicáveis aos produtos ucranianos ao abrigo do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2024) 50 final.

Anexo: COM(2024) 50 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 31.1.2024
COM(2024) 50 final

2024/0028 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

**relativo a medidas temporárias de liberalização do comércio que complementa as
concessões comerciais
aplicáveis aos produtos ucranianos ao abrigo do Acordo de Associação entre a União
Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica
e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

A guerra de agressão não provocada e injustificada por parte da Rússia contra a Ucrânia tem tido, desde 24 de fevereiro de 2022, um profundo impacto negativo na capacidade da Ucrânia para negociar com o resto do mundo, devido ao número de mortes, à necessidade de priorizar a defesa do território, ao vasto movimento de populações deslocadas, à destruição da capacidade de produção e à indisponibilidade de uma parte significativa dos meios de transporte dadas as restrições de acesso ao mar Negro. Neste contexto difícil, nas suas conclusões de 27 de outubro de 2023 e 15 de dezembro de 2023, o Conselho Europeu sublinhou que continuará a prestar um forte apoio político e económico à Ucrânia durante o tempo que for necessário. Além disso, a Ucrânia solicitou à União que facilitasse, tanto quanto possível, as condições que permitam ao país manter a sua posição comercial em relação ao resto do mundo e aprofundar ainda mais as relações comerciais com a União. As medidas tomadas para o efeito incluem a facilitação da logística através do Acordo entre a União e a Ucrânia sobre o transporte rodoviário de mercadorias¹ e os corredores solidários UE-Ucrânia e o aumento do grau de liberalização do mercado através do Regulamento (UE) 2022/870 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2022², e do Regulamento (UE) 2023/1077 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2023³, relativo a medidas temporárias de liberalização do comércio que complementam as concessões comerciais aplicáveis aos produtos ucranianos ao abrigo do Acordo de Associação. O Regulamento (UE) 2023/1077 entrou em vigor em 6 de junho de 2023 e aplicar-se-á até 5 de junho de 2024. As referidas medidas mostraram garantir uma maior flexibilidade e segurança aos produtores ucranianos.

Tendo em conta a continuação da guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia, a consequente necessidade de continuar a apoiar economicamente este país e considerando que a Ucrânia obteve o estatuto de país candidato à UE em junho de 2022, e as negociações de adesão foram iniciadas em dezembro de 2023, a Comissão decidiu propor um regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho para renovar as medidas de liberalização do comércio, a

¹ Ver Decisão (UE) 2022/1158 do Conselho, de 27 de junho de 2022, relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Acordo relativo ao transporte rodoviário de mercadorias entre a União Europeia e a Ucrânia (JO L 179 de 6.7.2022, p. 1) e Decisão (UE) 2022/2435 do Conselho, de 5 de dezembro de 2022, relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo entre a União Europeia e a Ucrânia sobre o transporte rodoviário de mercadorias (JO L 319 de 13.12.2022, p. 5), bem como a Decisão n.º 2/2023 do Comité Misto criado pelo Acordo entre a União Europeia e a Ucrânia sobre o transporte rodoviário de mercadorias, de 16 de março de 2023, no que diz respeito à recondução do Acordo (JO L 123 de 8.5.2023, p. 36).

² Regulamento (UE) 2022/870 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2022, relativo a medidas temporárias de liberalização do comércio que complementa as concessões comerciais aplicáveis aos produtos ucranianos ao abrigo do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro (JO L 152 de 3.6.2022, p. 103).

³ Regulamento (UE) 2023/1077 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2023, relativo a medidas temporárias de liberalização do comércio que complementa as concessões comerciais aplicáveis aos produtos ucranianos ao abrigo do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro (JO L 144 de 5.6.2023, p. 1).

aplicar por um período de um ano a partir da data de caducidade das medidas em vigor (ou seja, a partir de 6 de junho de 2024), a saber:

- A suspensão temporária de todos os direitos aduaneiros ainda aplicáveis ao abrigo do título IV do Acordo de Associação entre a UE e a Ucrânia (a seguir, designado por "Acordo de Associação")⁴ que estabelece uma zona de comércio livre abrangente e aprofundado (ZCLAA). Esta medida abrange duas categorias de produtos:
 - frutas e produtos hortícolas sujeitos ao regime de preços de entrada;
 - produtos agrícolas e produtos agrícolas transformados sujeitos a contingentes pautais;
- A suspensão temporária da aplicação do Capítulo V e do artigo 24.º do regime comum aplicável às importações (salvaguardas)⁵ no que respeita às importações originárias da Ucrânia.

Estas medidas temporárias e excecionais contribuirão para continuar a apoiar e promover os fluxos comerciais existentes da Ucrânia para a União, respeitando um dos principais objetivos do Acordo de Associação: criar condições propícias a relações económicas e comerciais mais estreitas que conduzam a uma integração gradual da Ucrânia no mercado interno da UE.

As medidas de liberalização do comércio previstas na presente proposta de regulamento são tomadas em conformidade com o compromisso assumido no artigo 2.º do Acordo de Associação, que consagra como elemento essencial do Acordo a promoção do respeito pelos princípios da soberania e da integridade territorial, da inviolabilidade das fronteiras e da independência. Na mesma ordem de ideias, as próprias medidas de liberalização do comércio dependeriam do respeito dos mesmos princípios básicos enunciados no artigo 2.º, incluindo os que preveem que o respeito dos princípios democráticos, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e o respeito pelo princípio do Estado de direito constituem elementos essenciais do referido acordo.

Além disso, as medidas de liberalização do comércio apresentadas na presente proposta visam assegurar, em conformidade com o artigo 207.º, n.º 1, do TFUE, que a política comercial comum da União seja conduzida de acordo com os princípios e objetivos da ação externa da União enunciados no artigo 21.º do TUE.

De acordo com a proposta, será aplicado um mecanismo de salvaguarda com base numa monitorização regular que permita a imposição de qualquer medida necessária. O mecanismo de salvaguarda inclui igualmente a obrigação de a Comissão tomar medidas se as importações de aves de capoeira, ovos e açúcar excederem a média aritmética das quantidades importadas em 2022 e 2023.

⁴ O Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro (JO L 161 de 29.5.2014, p. 3), foi assinado pelas Partes em duas fases, em março e junho de 2014. O Acordo de Associação tem sido aplicado, em relação a certas partes, a título provisório, desde 1 de novembro de 2014. A zona de comércio livre abrangente e aprofundado (ZCLAA) tem sido aplicada a título provisório desde 1 de janeiro de 2016 e entrou plenamente em vigor em 1 de setembro de 2017, após a ratificação por todos os Estados-Membros da UE.

⁵ Regulamento (UE) 2015/478 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2015, relativo ao regime comum aplicável às importações (JO L 83 de 27.3.2015, p. 16).

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

Estas medidas de liberalização do comércio são coerentes com a aplicação do Acordo de Associação e, em especial, com o título IV, que estabelece uma ZCLAA, segundo o qual as Partes estabelecerão progressivamente uma zona de comércio livre durante um período transitório máximo de dez anos a partir da entrada em vigor do referido acordo.

Além disso, o Regulamento (UE) 2023/1077 demonstrou o forte empenho da UE em apoiar economicamente a Ucrânia através do comércio internacional no contexto da guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia. A renovação das medidas de liberalização do comércio constitui uma extensão lógica desta política, uma vez que a guerra de agressão e as dificuldades económicas da Ucrânia continuam.

- **Coerência com outras políticas da União**

A União Europeia condenou veementemente a guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia e tomou medidas sem precedentes para apoiar a Ucrânia neste contexto excepcional, desde assistência financeira, incluindo assistência macrofinanceira para medidas de emergência e reconstrução, entrega de equipamento militar e aplicação de fortes sanções contra a Rússia e a Bielorrússia, até à intensificação da cooperação ao abrigo do Acordo de Associação. Além disso, em junho de 2022 foi concedido à Ucrânia o estatuto de país candidato e as negociações de adesão foram iniciadas em dezembro de 2023. O regulamento proposto é, por conseguinte, consentâneo com e decorre da obrigação da União, nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do TUE, de garantir a coerência entre os diferentes domínios da sua ação externa, bem como do artigo 207.º, n.º 1, do TFUE, que prevê que a política comercial comum seja conduzida de acordo com os princípios e objetivos da ação externa da União.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

A base jurídica da proposta é o artigo 207.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

A política comercial comum, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, alínea e), do TFUE, é definida como uma competência exclusiva da União. Por conseguinte, o princípio da subsidiariedade não se aplica.

- **Proporcionalidade**

A presente proposta é necessária para aplicar a política comercial comum e cumprir o objetivo de apoiar economicamente a Ucrânia face às suas atuais dificuldades, também no domínio do comércio com a União.

- **Escolha do instrumento**

A proposta é apresentada em conformidade com o artigo 207.º, n.º 2, do TFUE, que prevê a adoção de medidas no âmbito da política comercial comum.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS ÀS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**

Não aplicável.

- **Consultas das partes interessadas**

Não aplicável.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

Não aplicável.

- **Avaliação de impacto**

A fim de assegurar a continuidade das medidas de liberalização do comércio aplicáveis à Ucrânia após o termo da vigência do Regulamento (UE) 2023/1077 em 5 de junho de 2024, é importante que o regulamento entre em vigor em 6 de junho de 2024. Dada esta necessidade e a consequente urgência da presente proposta, não foi realizada qualquer avaliação de impacto. No entanto, as disposições relativas ao comércio e matérias conexas do Acordo de Associação foram objeto de uma avaliação de impacto sobre a sustentabilidade, encomendada pela DG Comércio em 2007, que contribuiu para o processo de negociação da ZCLAA. Esse estudo confirmou que a execução das disposições sobre o comércio e matérias conexas teria um impacto económico positivo na UE, bem como na Ucrânia.

Além disso, os fluxos de importação ao abrigo do Regulamento (UE) 2023/1077 são regularmente monitorizados e comunicados. A monitorização não revelou, à primeira vista, elementos de prova de efeitos negativos no mercado da União.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

A medida não aumenta os encargos regulamentares das empresas.

- **Direitos fundamentais**

As medidas respeitam os mesmos princípios básicos como consagrados no Acordo de Associação entre a UE e a Ucrânia. Em especial, nos termos do artigo 2.º do Acordo de Associação com a Ucrânia, o respeito dos princípios democráticos, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e o respeito pelo princípio do Estado de direito constituem elementos essenciais desse acordo.

As medidas de liberalização do comércio estão igualmente em conformidade com a Carta Europeia dos Direitos Fundamentais.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

Segundo uma estimativa baseada no nível dos volumes de importação dos produtos abrangidos pela proposta de regulamento que excederam o contingente anual isento de direitos provenientes da Ucrânia em 2021, a União Europeia registará uma perda anual de receitas aduaneiras no valor de 33,4 milhões de EUR. O montante total estimado é, por conseguinte, de 33,4 milhões de EUR⁶, pelo que o impacto nos recursos próprios da UE será muito limitado.

⁶ A estimativa é de 44,5 milhões de EUR para os contingentes pautais em excesso. Por conseguinte, estima-se que a perda de receitas de recursos próprios tradicionais decorrente do presente regulamento seja de 44,5 milhões de EUR (montante bruto, incluindo as despesas de cobrança) x 0,75 = 33,4 milhões de EUR para o período em questão.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

Os relatórios em linha sobre a evolução do comércio bilateral entre a UE e a Ucrânia podem ser consultados nos sítios Web dedicados da Comissão Europeia. A monitorização regular do impacto do regulamento, tendo em conta as informações sobre as exportações, as importações, os preços no mercado da União e a produção da União dos produtos sujeitos às medidas de liberalização do comércio, será efetuada numa base bimestral.

- **Documentos explicativos (para as diretivas)**

Não aplicável.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

Tendo em conta a situação de emergência na Ucrânia, a medida visa aumentar os fluxos comerciais de todas as importações provenientes da Ucrânia, suspendendo todos os direitos aduaneiros e direitos de importação ainda aplicáveis aos produtos ucranianos. As medidas de liberalização do comércio serão concedidas sob a forma de suspensão total dos direitos de importação sobre todos os produtos.

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativo a medidas temporárias de liberalização do comércio que complementa as concessões comerciais aplicáveis aos produtos ucranianos ao abrigo do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário¹,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro² ("Acordo de Associação"), constitui a base da relação entre a União e a Ucrânia. Nos termos da Decisão 2014/668/UE do Conselho³, o título IV do Acordo de Associação, referente ao comércio e matérias conexas, tem sido aplicado a título provisório desde 1 de janeiro de 2016 e entrou em vigor em 1 de setembro de 2017, após ratificação por todos os Estados-Membros.
- (2) O Acordo de Associação exprime o desejo das Partes no Acordo de Associação ("Partes") de reforçarem e alargarem as suas relações de forma ambiciosa e inovadora, a fim de facilitar e alcançar uma integração económica gradual, respeitando ao mesmo tempo os direitos e as obrigações decorrentes da sua adesão à Organização Mundial do Comércio.
- (3) O artigo 25.º do Acordo de Associação prevê o estabelecimento progressivo de uma zona de comércio livre entre as Partes, em conformidade com o artigo XXIV do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 ("GATT 1994"). Para o efeito, o artigo 29.º do Acordo de Associação prevê a eliminação progressiva dos

¹ Posição do Parlamento Europeu de dd.mm.2024 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e Decisão do Conselho de

² JO L 161 de 29.5.2014, p. 3.

³ Decisão 2014/668/UE do Conselho, de 23 de junho de 2014, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro, no que se refere ao Título III (exceto as disposições relativas ao tratamento concedido aos nacionais de países terceiros legalmente empregados como trabalhadores no território da outra Parte), e aos Títulos IV, V, VI e VII, bem como aos correspondentes Anexos e Protocolos (JO L 278 de 20.9.2014, p. 1).

direitos aduaneiros em conformidade com as listas dele constantes, bem como a possibilidade de acelerar e alargar o âmbito dessa eliminação.

- (4) A guerra de agressão não provocada e injustificada da Rússia contra a Ucrânia desde 24 de fevereiro de 2022 tem tido um impacto profundamente negativo na capacidade da Ucrânia para o comércio com o resto do mundo, devido à destruição da capacidade de produção e à indisponibilidade de uma parte significativa dos meios de transporte, provocada nomeadamente pelas restrições e a incerteza do acesso ao mar Negro. Nestas circunstâncias excecionais, e para atenuar o impacto económico negativo da guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia, é necessário acelerar o estreitamento das relações económicas entre a União e a Ucrânia, a fim de continuar a prestar apoio às autoridades ucranianas e à população. Por conseguinte, é necessário e adequado continuar a estimular os fluxos comerciais e atribuir concessões sob a forma de medidas de liberalização do comércio para todos os produtos, em consonância com a aceleração da eliminação dos direitos aduaneiros sobre o comércio entre a União e a Ucrânia.
- (5) Em conformidade com o artigo 21.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia ("TUE"), a União deve garantir a coerência entre os diferentes domínios da sua ação externa. Nos termos do artigo 207.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), a política comercial comum deve ser conduzida de acordo com os princípios e objetivos da ação externa da União.
- (6) O Regulamento (UE) 2023/1077 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴ expira em 5 de junho de 2024.
- (7) As medidas temporárias de liberalização do comércio estabelecidas pelo presente regulamento devem assumir a seguinte forma: i) a suspensão da aplicação do regime de preços de entrada à fruta e aos produtos hortícolas; ii) a suspensão dos contingentes pautais e dos direitos de importação; e iii) a suspensão da aplicação do capítulo V e do artigo 24.º do Regulamento (UE) 2015/478 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵. Através destas medidas, a União presta, de facto, temporariamente um apoio económico e financeiro adequado em benefício da Ucrânia e dos operadores económicos afetados.
- (8) A fim de evitar riscos de fraude, os regimes preferenciais estabelecidos no presente regulamento devem estar subordinados ao cumprimento pela Ucrânia de todas as condições relevantes para a obtenção dos benefícios previstos ao abrigo do Acordo de Associação, incluindo as regras de origem dos produtos em causa e os procedimentos correspondentes, bem como ao envolvimento da Ucrânia numa estreita cooperação administrativa com a União, tal como previsto no referido Acordo de Associação.
- (9) Os regimes preferenciais estabelecidos no presente regulamento devem também estar subordinados à abstenção por parte da Ucrânia de introdução de novos direitos ou taxas de efeito equivalente e novas restrições quantitativas ou medidas de efeito equivalente, de aumentar o nível dos direitos ou taxas em vigor, ou de introduzir

⁴ Regulamento (UE) 2023/1077 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2023, relativo a medidas temporárias de liberalização do comércio que complementa as concessões comerciais aplicáveis aos produtos ucranianos ao abrigo do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro (JO L 144 de 5.6.2023, p. 1).

⁵ Regulamento (UE) 2015/478 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2015, relativo ao regime comum aplicável às importações (JO L 83 de 27.3.2015, p. 16).

quaisquer outras restrições ao comércio com a União, a menos que tal se justifique de forma evidente no contexto da guerra de agressão da Rússia.

- (10) Os regimes preferenciais estabelecidos pelo presente regulamento só devem ser concedidos se a Ucrânia continuar a respeitar os princípios gerais do Acordo de Associação. A este respeito, o artigo 2.º do Acordo de Associação prevê, nomeadamente, que o respeito dos princípios democráticos, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, a promoção do respeito pelos princípios da soberania e da integridade territorial, da inviolabilidade das fronteiras e da independência, bem como a luta contra a proliferação de armas de destruição maciça, dos materiais conexos e respetivos vetores, constituem elementos essenciais do Acordo de Associação. Além disso, o artigo 3.º do Acordo de Associação estabelece que o Estado de direito, a boa governação, a luta contra a corrupção, a luta contra as diferentes formas de criminalidade organizada transnacional e o terrorismo, a promoção do desenvolvimento sustentável e de um multilateralismo eficaz são fundamentais para aprofundar a relação entre as Partes.
- (11) Sob reserva de uma avaliação da Comissão a realizar pela Comissão no contexto da monitorização regular do impacto do presente regulamento, e lançada mediante um pedido devidamente fundamentado de um Estado-Membro ou por iniciativa da própria Comissão, é necessário prever a possibilidade de tomar as medidas necessárias para as importações de quaisquer produtos abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento que afetem negativamente o mercado da União ou o mercado de um ou vários Estados-Membros de produtos similares ou diretamente concorrentes. Existe uma situação particularmente precária nos mercados de aves de capoeira, ovos e açúcar, que pode prejudicar os produtores agrícolas da União se as importações provenientes da Ucrânia aumentarem. É conveniente introduzir uma salvaguarda automática para os ovos, aves de capoeira e produtos do setor do açúcar que seja ativada se as quantidades importadas ao abrigo do presente regulamento excederem a média aritmética das quantidades importadas em 2022 e 2023.
- (12) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão para suspender temporariamente os regimes preferenciais previstos no artigo 1.º, n.º 1, se as condições para beneficiar desses regimes preferenciais deixarem de ser cumpridas e para introduzir salvaguardas, caso o mercado da União ou o mercado de um ou vários Estados-Membros de produtos similares ou diretamente concorrentes sejam negativamente afetados pelas importações ao abrigo do presente regulamento. Tais competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶. O procedimento consultivo deve ser utilizado para a adoção de medidas de salvaguarda provisórias, devido aos efeitos e natureza dessas medidas e à sua lógica sequencial relativamente à adoção de medidas de salvaguarda definitivas.
- (13) O relatório anual da Comissão sobre a aplicação da Zona de Comércio Livre Abrangente e Aprofundada, que é parte integrante do Acordo de Associação, deverá incluir uma avaliação pormenorizada da aplicação das medidas de liberalização do comércio estabelecidas no presente regulamento.

⁶ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

- (14) Tendo em conta a urgência da questão relacionada com a situação causada pela guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia, considera-se apropriado invocar a exceção ao prazo de oito semanas prevista no artigo 4.º do Protocolo n.º 1 relativo à ação dos parlamentos nacionais na União Europeia, anexo ao TUE, ao TFUE e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica.
- (15) Tendo em conta a caducidade do Regulamento (UE) 2023/1077 em 5 de junho de 2024, o presente regulamento deve entrar em vigor em 6 de junho de 2024,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º
Medidas de liberalização do comércio

1. São introduzidos os seguintes regimes preferenciais:
 - a) A aplicação do regime de preços de entrada é suspensa em relação aos produtos aos quais se aplica, como especificado no anexo I-A do Acordo de Associação. Não são aplicáveis direitos aduaneiros às importações desses produtos;
 - b) Todos os contingentes pautais estabelecidos ao abrigo do anexo I-A do Acordo de Associação são suspensos e os produtos abrangidos por esses contingentes são admitidos para importação na União a partir da Ucrânia sem quaisquer direitos aduaneiros.
2. A aplicação do Capítulo V e do artigo 24.º do Regulamento (UE) 2015/478 é temporariamente suspensa no que diz respeito às importações originárias da Ucrânia.

Artigo 2.º
Condições para a concessão dos regimes preferenciais

Os regimes preferenciais previstos no artigo 1.º, n.º 1, estão sujeitos às seguintes condições:

- a) O cumprimento das regras de origem dos produtos e dos procedimentos conexos como previsto no Acordo de Associação;
- b) A abstenção por parte da Ucrânia de introduzir novos direitos ou taxas de efeito equivalente e novas restrições quantitativas ou medidas de efeito equivalente sobre importações originárias da União, de aumentar o nível dos direitos ou das taxas em vigor ou de introduzir quaisquer outras restrições ao comércio com a União, incluindo medidas administrativas internas discriminatórias, a menos que tal se justifique claramente no contexto da guerra; e
- c) O respeito, pela Ucrânia, dos princípios democráticos, dos direitos humanos, das liberdades fundamentais e do princípio do Estado de direito, bem como a realização de esforços contínuos e sustentados no que se refere à luta contra a corrupção e às atividades ilícitas, previstos nos artigos 2.º, 3.º e 22.º do Acordo de Associação.

Artigo 3.º
Suspensão temporária

1. Caso a Comissão verifique que existem elementos de prova suficientes do incumprimento das condições previstas no artigo 2.º por parte da Ucrânia, a Comissão pode, por meio de um ato de execução, suspender total ou parcialmente os

regimes preferenciais previstos no artigo 1.º, n.º 1. O referido ato de execução deve ser adotado pelo procedimento de exame referido no artigo 5.º, n.º 3.

2. No caso um Estado-Membro solicitar à Comissão que suspenda um dos regimes preferenciais com base no incumprimento, pela Ucrânia, das condições estabelecidas no artigo 2.º, alínea b), a Comissão deve emitir um parecer fundamentado no prazo de quatro meses, a partir da data de apresentação do pedido, no qual indica se a acusação de incumprimento pela Ucrânia é fundamentada. Se a Comissão concluir que a acusação é fundamentada, deve dar início ao procedimento a que se refere o n.º 1 do presente artigo.

Artigo 4.º *Medidas de salvaguarda*

1. Se um produto abrangido pelo artigo 1.º, n.º 1, originário da Ucrânia for importado em condições que afetem negativamente o mercado da União ou o mercado de um ou mais Estados-Membros de produtos similares ou diretamente concorrentes, a Comissão pode impor qualquer medida necessária por meio de um ato de execução. O referido ato de execução deve ser adotado pelo procedimento de exame referido no artigo 5.º, n.º 3.

Estas medidas podem ser impostas durante o tempo necessário para neutralizar os efeitos negativos no mercado da União ou no mercado de um ou vários Estados-Membros de produtos similares ou diretamente concorrentes.

2. A Comissão deve monitorizar regularmente o impacto do presente regulamento, tendo em conta as informações sobre as exportações, as importações, os preços no mercado da União ou no mercado de um ou vários Estados-Membros e a produção da União dos produtos sujeitos às medidas de liberalização do comércio previstas no artigo 1.º, n.º 1, alínea b).

Cabe à Comissão informar os Estados-Membros sobre os resultados da monitorização regular de dois em dois meses, a partir da entrada em vigor do presente regulamento.

3. A Comissão deve realizar uma avaliação da situação do mercado da União ou do mercado de um ou vários Estados-Membros de produtos similares ou diretamente concorrentes, a fim de instituir medidas nos termos do n.º 1. Essa avaliação deve ser lançada:

- a) Na sequência de um pedido devidamente fundamentado de um Estado-Membro, contendo elementos de prova *prima facie* suficientes, de que disponha razoavelmente esse Estado-Membro, nos termos do n.º 4, da existência de importações que afetem negativamente o mercado, como referido no n.º 1; ou
- b) Por sua própria iniciativa, caso considere que existem elementos de prova *prima facie* suficientes da existência de importações que afetem negativamente o mercado referido no n.º 1.

A avaliação a que se refere o n.º 1 deve ser concluída no prazo máximo de quatro meses a contar do seu início.

4. Ao realizar a avaliação nos termos do n.º 3, a Comissão deve ter em consideração todos os desenvolvimentos pertinentes do mercado, incluindo o impacto das importações em causa na situação do mercado da União ou do mercado de um ou

vários Estados-Membros de produtos similares ou diretamente concorrentes. Essa avaliação deve incluir fatores como:

- a) A taxa e o volume do aumento das importações do produto em causa provenientes da Ucrânia, em termos absolutos e relativos;
- b) O efeito das importações em causa na produção e nos preços da União ou em um ou vários Estados-Membros, tendo simultaneamente em conta a evolução das importações provenientes de outras fontes.

Esta lista não é exaustiva e podem também ser tidos em conta outros fatores pertinentes.

- 5. Em circunstâncias críticas, em que um atraso cause prejuízos difíceis de reparar, a Comissão pode impor provisoriamente qualquer medida necessária por meio de um ato de execução. Essas medidas só podem ser impostas mediante pedido devidamente fundamentado de um Estado-Membro nos termos do n.º 3, alínea a), do presente artigo e devem ser adotadas no prazo de 21 dias a contar da receção do pedido. O ato de execução é adotado em conformidade com o procedimento consultivo a que se refere o artigo 5.º, n.º 4. A duração de uma medida de salvaguarda provisória não pode exceder 120 dias.
- 6. Se, em resultado da avaliação referida no n.º 3, a Comissão considerar que o mercado da União ou o mercado de um ou vários Estados-Membros de produtos similares ou diretamente concorrentes foi negativamente afetado e tencionar impor uma medida definitiva em conformidade com o n.º 1, deve publicar um aviso no *Jornal Oficial da União Europeia* anunciando a introdução dessas medidas. O aviso deve fornecer um resumo dos principais resultados da avaliação e especificar o prazo para a apresentação de observações escritas pelas partes interessadas. Esse prazo não poder exceder dez dias, a partir da data de publicação do aviso.
- 7. Se, durante o período compreendido entre 6 de junho e 31 de dezembro de 2024, os volumes cumulativos de importação de ovos, aves de capoeira ou açúcar desde 1 de janeiro de 2024 atingirem a respetiva média aritmética dos volumes de importação registados em 2022 e 2023, a Comissão, no prazo de 21 dias e após informar o Comité das Medidas de Salvaguarda instituído pelo artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2015/478:
 - a) deve reintroduzir, para esse produto, o contingente pautal correspondente suspenso pelo artigo 1.º, n.º 1, alínea b), até 31 de dezembro de 2024; e
 - b) introduzir, a partir de 1 de janeiro de 2025, um contingente pautal igual a cinco duodécimos dessa média aritmética ou o contingente pautal correspondente suspenso pelo artigo 1.º, n.º 1, alínea b), consoante o que for mais elevado.

Se, durante o período compreendido entre 1 de janeiro e 5 de junho de 2025, os volumes cumulativos de importação de ovos, aves de capoeira ou açúcar desde 1 de janeiro de 2025 atingirem cinco duodécimos da respetiva média aritmética dos volumes de importação registados em 2022 e 2023, a Comissão, no prazo de 21 dias e após informar o Comité das Medidas de Salvaguarda, deve reintroduzir para esse produto o contingente pautal suspenso pelo artigo 1.º, n.º 1, alínea b).

Para efeitos do presente número, os termos "ovos", "aves de capoeira" e "açúcar" referem-se a todos os produtos abrangidos pelos contingentes pautais constantes do apêndice do anexo I-A do Acordo de Associação para, respetivamente, ovos e

albuminas, carne de aves de capoeira e preparados de carne de aves de capoeira e açúcares, e a média aritmética é calculada dividindo a soma dos volumes de importação em 2022 e 2023 por dois.

8. Se a Comissão impuser uma medida nos termos dos n.ºs 1, 5 ou 7 que reintroduza um contingente pautal suspenso pelo artigo 1.º, n.º 1, alínea b), a quantidade importada durante o ano em que a Comissão impõe essa medida deve ser tida em conta na gestão desse contingente pautal.

Artigo 5.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida pelo Comité do Código Aduaneiro criado nos termos do artigo 285.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷, no que diz respeito ao artigo 3.º, n.º 1, do presente regulamento. O referido comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. A Comissão é assistida pelo Comité das Medidas de Salvaguarda criado nos termos do artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2015/478, no que diz respeito ao artigo 4.º, n.º 1, do presente regulamento. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
3. Caso se faça referência ao presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
4. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Artigo 6.º

Avaliação da aplicação das medidas de liberalização do comércio

O relatório anual da Comissão sobre a aplicação da Zona de Comércio Livre Abrangente e Aprofundado incluirá uma avaliação pormenorizada da aplicação das medidas de liberalização do comércio previstas no presente regulamento, bem como, na medida do possível, uma avaliação do impacto social dessas medidas na Ucrânia e na União. As informações sobre as importações de produtos ao abrigo do artigo 1.º, n.º 1, alínea b), são disponibilizadas no sítio Web da Comissão e são atualizadas mensalmente.

Artigo 7.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor em 6 de junho de 2024.

O presente regulamento é aplicável até 5 de junho de 2025.

⁷ Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Parlamento Europeu
A Presidente*

*Pelo Conselho
O Presidente*

**FICHA FINANCEIRA LEGISLATIVA PARA PROPOSTAS COM INCIDÊNCIA
ORÇAMENTAL EXCLUSIVAMENTE LIMITADA ÀS RECEITAS**

1. DENOMINAÇÃO DA PROPOSTA:

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à liberalização temporária do comércio que complementa as concessões comerciais aplicáveis aos produtos ucranianos ao abrigo do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro.

2. RUBRICAS ORÇAMENTAIS:

Capítulo 12, artigo 120.º

Montante inscrito no orçamento para o exercício de 2024: **24 620 400 000 EUR**

3. INCIDÊNCIA FINANCEIRA

☐ A proposta não tem incidência financeira.

☒ A proposta não tem incidência financeira nas despesas, mas tem a seguinte incidência nas receitas:

Rubrica orçamental	Receitas	Período: parte de 2024 – parte de 2025* (em milhões de EUR, com uma casa decimal)
Artigo 120.º, capítulo 12 ⁸	<i>Incidência nos recursos próprios</i>	33,4
Total		

* Período de um ano desde a entrada em vigor do regulamento

Os cálculos baseiam-se nos volumes de importação de 2021 de produtos abrangidos pelo regulamento proposto que excedem o contingente anual isento de direitos (ou seja, 40 contingentes pautais).

Com base nos cálculos acima referidos, a perda de receitas de recursos próprios tradicionais decorrente do regulamento proposto é estimada em 44,5 milhões de EUR (montante bruto, incluindo as despesas de cobrança) x 0,75 = 33,4 milhões de EUR para o período em questão.

⁸ No que diz respeito aos recursos próprios tradicionais (direitos agrícolas, quotizações sobre o açúcar, direitos aduaneiros), os montantes indicados devem ser valores líquidos, isto é, os montantes brutos deduzidos de 25 % de despesas de cobrança.

4. MEDIDAS ANTIFRAUDE

A fim de evitar riscos de fraude, o direito de beneficiar das medidas comerciais estabelecidas no regulamento proposto deve estar subordinado ao cumprimento pela Ucrânia de todas as condições pertinentes para a obtenção dos benefícios previstos ao abrigo do Acordo de Associação, incluindo as regras de origem dos produtos em causa e os procedimentos correspondentes, bem como ao envolvimento da Ucrânia numa estreita cooperação administrativa com a União, tal como previsto nesse acordo.